



Porto Alegre, 1º de abril de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 6.972/2024.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação sobre a constitucionalidade de Projeto de Lei nº 37, de iniciativa de vereador, cuja ementa versa: Fica instituído o Selo Autista a Bordo no Município de Guaíba.

II. Especialmente quanto à matéria telada, observa-se que tangencia com o conteúdo da Lei nº 14.624, de 2023 **que formaliza o uso nacional da fita com desenhos de girassóis como identificação de pessoas com deficiências ocultas**, alterando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

De acordo com a legislação, o uso do símbolo será opcional, mas não substitui a apresentação de documentos comprobatórios. O exercício dos direitos da pessoa com deficiência não estará condicionado ao acessório.

A formalização tem aplicação em todo o território nacional e não depende de regulamentação local.

Nos termos Constitucionais, observa-se que compete à União e aos Estados dispor sobre a proteção das pessoas com deficiências:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

PLL 007/2025 - AUTORIA: Ver. Everton da Academia
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028161 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 43FB52F9D9FD76BCA8F210CC82BAF6EB





Assim, não se identifica a lacuna na legislação pertinente ao tema, o que possibilitaria ao Município dispor sobre a matéria em atenção a sua competência suplementar.

Ademais, não se trata de dispor que no âmbito municipal será instituído um selo e impor sua comercialização e os dados a serem informados.

O atestamento de deficiência poderá ser realizado através de apresentação de laudo que ateste o diagnóstico e documento oficial, carteirinha especial como a CIPTEA ou ainda a Carteira de Identidade Diferenciada que passou a existir exatamente para auxiliar às pessoas com deficiência.

Deste modo, conclui pela inviabilidade do PL, que, de toda evidência, ainda, cria atribuições ao Poder Executivo e suas secretarias em toda a sua extensão.

Quanto a possível finalidade do selo aventado, ainda, evidencia-se:

As pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de direitos, **são consideradas deficientes**, e, portanto, têm todos os direitos previstos em lei para o grupo. **Isso inclui o direito ao estacionamento.**

Lembra-se que, desde que munido do cartão DEFIS, qualquer pessoa com deficiência ou a elas equiparadas para fins de direitos, tem direito à acesso às vagas preferenciais.

Pontua-se que para utilizar essas vagas preferenciais de estacionamento é necessário fazer o Cartão DEFIS, emitido pela autoridade de trânsito municipal do domicílio da pessoa credenciada e **será válido em todo o território nacional.**

III. Diante de todo o exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei encaminhado à análise, tendo em vista que cria atribuições ao Poder Executivo em toda a sua extensão.

Importante destacar a natureza opinativa desta orientação jurídica, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

Evertton M. Paim
EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

PLL 007/2025 - AUTORIA: Ver. Evertton da Academia
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028161 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 43FB52F9D9FD76BCA8F210CC82BAF6EB

